



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13893.001121/2009-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.918 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FABIANO AZEVEDO MARQUES DE SOUZA SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 11.222,03, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2007, os seguintes fatos:

- Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 85,00. Segundo a Autoridade lançadora a glosa se deu por falta de comprovação do efetivo dispêndio e por falta de previsão legal para a dedução.

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.280,00. Segundo a Autoridade lançadora a glosa de se deu por falta de comprovação do efetivo dispêndio realizado.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/15 deste processo digital, contestando as glosas efetuadas pela Fiscalização, haja vista que, segundo ele, “*os recibos de pagamento atendem às disposições legais e apontam inequivocamente que houve despesas com dentista, fisioterapia, consultas médicas e fonoaudióloga e despesa com instrução, todas relativas ao seu próprio tratamento*”.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente. Os julgadores da instância de piso entenderam que o direito à dedução de despesas médicas condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos e que não existe previsão legal para a dedução da despesa com instrução pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2011 (AR à fl. 68), o interessado interpôs, em 15/08/2011, o recurso de fl. 70/82. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Os recibos apresentados preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999.

- Não pesa sobre os aludidos recibos qualquer declaração de inidoneidade.

- Os prestadores dos serviços médicos se encontram em situação regular perante o Fisco.

- Existem declarações de alguns dos emitentes dos recibos confirmando a prestação dos serviços médicos e, bem assim, o recebimento do pagamento do valor declarado, realizado em espécie.

- Não há norma que impeça que os pagamentos das despesas médicas sejam realizados em moeda corrente do país.

- Não há como deixar de reconhecer que os elementos carreados aos autos são hábeis a lastrear a comprovação de improcedência da ação fiscal, uma vez que o próprio RIR/1999 e este Egrégio Conselho são unânimes em admitir a dedução de despesas médicas, odontológicas, de fisioterapia, fonoaudiologia, de psicóloga, etc., especialmente quando provadas por recibos e declarações complementares que contenham as exigências legais.

Ao fim, requer o recebimento e o provimento do presente recurso, de modo a reformar o acórdão recorrido para que se reconheça a total improcedência e insubsistência da ação fiscal, na parte em que foi impugnada.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia restringe-se à glosa de despesas médicas, uma vez que o Recorrente reconheceu, expressamente, a infração relativa à dedução de despesa com instrução, a ver (fls. 72/73 deste processo digital):

*“Relativamente ao valor de R\$ 85,00, atinente à dedução de despesa com instrução, o ora Recorrente informa que não interporá recurso quanto à manutenção desta glosa, porque, embora devidamente comprovada, não há previsão legal para dedução de participação em Congresso de Oftalmologia, razão pela qual é devido o Imposto suplementar, incidente sobre essa despesa, apurado no valor originário de R\$ 23,40, como mais adiante restará evidenciado”.*

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Observo, por importante, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio

conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, a Autoridade lançadora, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de fl. 27, solicitou ao Recorrente “*comprovar o efetivo dispêndio, mediante apresentação de documentos como cópia de cheques, extrato bancário, comprovante de transferência bancária, extrato de cartão de crédito, boleto com autenticação bancária etc*”, referente aos pagamentos das despesas médicas lançadas em sua declaração de ajuste anual, no prazo de 20 dias, contados da ciência da intimação. No entanto, o Interessado se manteve inerte.

Nesse contexto, em que houve a prévia intimação do contribuinte, penso que a dedutibilidade de despesas médicas está condicionada à comprovação do efetivo dispêndio, uma vez que, nos termos do art. 73 do RIR/1999, acima transcrito, as deduções de despesas médicas “*estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*”.

Observo, por oportuno, que ao contrário do afirmado pelo Recorrente, as declarações colacionadas aos autos (fls. 35 e 45 deste processo digital) não confirmam o recebimento em espécie, pelos profissionais de saúde que as subscreveram, dos valores declarados.

Anoto, por fim, apenas a título de observação, uma vez que o lançamento se deu por falta de comprovação do efetivo dispêndio realizado, que os recibos apresentados não contêm todos os requisitos formais previstos nos incisos II e III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber: indicação do paciente (próprio contribuinte ou seu dependente) e endereço dos profissionais de saúde, a exceção do recibo de fl. 40 e da NF de Serviços de fl. 46, neste último caso.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida